Acórdão: 18.981/09/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000157455-61

Impugnação: 40.010122350-32

Impugnante: Estamparia SA

IE: 186008465.00-39

Proc. S. Passivo: Mara Rúbia Pedrosa/Outro(s)

Origem: DF/Contagem

#### **EMENTA**

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS. Imputação fiscal de emissão de notas fiscais acobertando mercadorias para a Zona Franca de Manaus, amparadas pela isenção do imposto, sem, contudo comprovar o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA, nos termos previstos na legislação tributária. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, V, da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco em face de acolhimento, em parte, das razões de defesa apresentadas pela Impugnante. Entretanto, com a juntada de novos comprovantes de internamento de mercadorias e a análise dos autos, direcionam para nova adequação do lançamento, reduzindo-se as exigências fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, por ter a Fiscalização constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias com destino a Zona Franca de Manaus nos exercícios de 2002 a 2007, sem que as mesmas fossem internalizadas, perdendo assim o benefício da isenção e evidenciando que as mercadorias foram entregues a destinatários diversos daqueles consignados nos documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89 a 99, juntando a documentação de fls. 100 a 450.

O Fisco, em manifestação de fls. 456/467, refuta, em parte, as alegações da defesa, tecendo comentários sobre cada uma das situações apontadas nos documentos apresentados pela defesa.

Salienta o Fisco que as notas fiscais objeto da autuação cuja internação foi comprovada tiveram suas exigências integralmente excluídas do lançamento (ICMS, multa de revalidação e multa isolada), enquanto para aquelas notas fiscais cujas entradas foram comprovadas no estabelecimento destinatário, mas não comprovado o internamento nos termos da legislação, as exigências fiscais foram reformuladas para, em relação ao cálculo do imposto devido, considerar a alíquota de 7% (alíquota

interestadual), e ainda excluir a multa isolada por emissão de documento fiscal a destinatário diverso.

Na oportunidade, o crédito tributário, como um todo, foi alterado em razão de aplicação errônea da alíquota de 18% sobre a base de cálculo do imposto, uma vez que a alíquota correta no caso em tela é de 12% para os produtos comercializados pela Autuada em operação interna.

Diante da reformulação do crédito tributário e juntada dos documentos de fls. 468/487 pelo Fisco, é dada vista ao Sujeito Passivo, conforme intimação de fls. 488/489, resultando em nova argumentação da defesa (fls. 490/496) e juntada de documentos complementares (fls. 497/574 e 578/598).

O Fisco comparece às fls. 599/605 e, motivado pelas novas informações e documentos trazidos pela Autuada, reformula novamente o crédito tributário, juntando quadros demonstrativos e documentos (fls. 607/666).

Às fls. 667/668, a Autuada é regularmente intimada acerca da reformulação do crédito tributário. Contudo, comparece aos autos (fl. 669) somente para requerer cópia da última Manifestação no processo.

A Assessoria do CC/MG exara parecer às fls. 674/683, opinando pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações efetuadas pelo Fisco, às fls. 468/487 e 610/621.

A 1ª Câmara de julgamento, em sessão de 05/11/2008, exara despacho interlocutório (fls. 686), atendido pela Impugnante às fls. 691/729, contra o qual o Fisco e a Assessoria do CC/MG se manifestam, respectivamente, às fls. 731/732 e 734/737.

#### **DECISÃO**

A presente autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso V do art. 55, da Lei nº 6763/75, por ter a Fiscalização constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias com destino a Zona Franca de Manaus nos exercícios de 2002 a 2007, sem que as mesmas fossem internalizadas, perdendo assim o benefício da isenção e evidenciando que as mercadorias foram entregues a destinatários diversos daqueles consignados nos documentos fiscais.

Preliminarmente, pleiteia a Impugnante a ocorrência da decadência do direito de o Estado constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores que antecedem 28 de dezembro de 2002.

O Auto de Infração foi recebido pelo Sujeito Passivo em 28/12/07 e contempla fatos geradores ocorridos desde julho de 2002. Segundo a defesa, aplicandose o disposto no § 4.º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o lançamento relativo aos fatos que existiram até 28/12/02 teria sido tacitamente homologado, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde sua ocorrência.

Ocorre, no entanto, que o lançamento, sob qualquer modalidade, a teor do artigo 142 do mesmo C.T.N., é prerrogativa do fisco. No lançamento por homologação,

a que se refere o citado artigo 150 do referido Código, há que ocorrer a prévia apuração e recolhimento do tributo pelo contribuinte, sem qualquer interveniência do fisco. O ato de homologação, expresso ou tácito, é condição indispensável para sua implementação. Para a espécie, como estatui o artigo 156, também do C.T.N., a extinção do crédito tributário só se efetiva "com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento".

A homologação consiste no ato da autoridade fiscal de conferência do procedimento do contribuinte, de apuração e recolhimento do tributo, validando-o expressamente. Qualifica-se como controle de legalidade e do cumprimento de obrigações. Se por ventura esse procedimento não se afigura correto, obviamente não o acata, mas procede ao lançamento de ofício. A homologação tácita é uma ficção e, mesmo enquanto ficção, só tem cabimento se o procedimento do contribuinte, de apuração e recolhimento, se fez exato. Caso contrário, não cabe falar em extinção do crédito tributário, mas na faculdade do lançamento de ofício, cujo prazo decadencial é regrado pelo artigo 173, inciso I, do C.T.N.

Esse entendimento reflete trecho da fundamentação de voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, apreciando o Recurso Especial 182241/SP, como se segue:

"Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpriu, ou cumpriu de modo diverso, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo Fisco não poderá ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a existência das providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa. Nesse caso, cabe ao Fisco, na forma estabelecida pelo art. 149 do CTN, proceder ao lançamento de ofício, que é executado também nos casos de omissão ou inexatidão do sujeito passivo no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos. Com efeito, em casos como esse, não há o que se homologar."

E mais adiante:

"ENTENDO, OUTROSSIM, QUE, AFASTANDO-SE A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO E, POR CONSEGUINTE, APLICANDO-SE AS DISPOSIÇÕES CONCERNENTES AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER CALCULADO COM BASE NO ART. 173, I, DO CTN, ISTO É, CONTAM-SE 5 (CINCO) ANOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA HAVER SIDO EFETUADO."

No caso dos autos, a Fiscalização apurou no exercício de 2002 (a partir do mês de julho) que a Contribuinte utilizou-se indevidamente do benefício da isenção, não comprovando o internamento de mercadorias por ela remetidas para a Zona Franca de Manaus, o que ensejou falta de recolhimento do ICMS. Caso patente de não homologação do procedimento do Sujeito Passivo, ensejando o lançamento de ofício,

com observância ao artigo 173, inciso I, para contagem de prazo decadencial. Para fatos de 2002, a contagem se inicia em 01 de janeiro de 2003, encerrando-se em 31 de dezembro de 2007, enquanto a intimação do lançamento ocorreu em 28/12/2007.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme já mencionado, cuida o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso V, do art. 55 da Lei nº 6763/75, nos exercícios de 2002 a 2007, tendo em vista que a Autuada promoveu a saída de mercadorias com destino a Zona Franca de Manaus sem que as mesmas fossem internalizadas, perdendo assim o benefício da isenção e evidenciando que as mercadorias foram entregues a destinatários diversos daqueles consignados nos documentos fiscais.

Instruem a acusação, o Relatório Fiscal contendo o histórico das irregularidades apuradas, os dispositivos legais referentes às infringências e penalidades, a apuração dos valores exigidos em cada exercício e o Demonstrativo do Crédito Tributário original (fls. 14/15). Acompanham, ainda, o Auto de Infração os documentos que compõem o Anexo I, assim especificados: Relação de notas fiscais emitidas com destino à Zona Franca e Áreas de Livre Comércio, cópias de notas fiscais (amostragem) e cópias dos livros Registro de Saídas (fls. 17/88).

De fato, a isenção objeto das discussões no presente processo é condicionada. Assim, para que os contribuintes possam usufruir do benefício da isenção do ICMS nas remessas para a Zona Franca de Manaus prevista na legislação tributária mineira, devem cumprir as obrigações acessórias que lhes são impostas.

É o que prevê o artigo 6.º da Parte Geral do RICMS/96 e RICMS/02, em seus parágrafos primeiro e segundo, *in verbis*:

- "Art.  $6^{\circ}$  São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.
- § 1° A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.
- § 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.".

O que se observa no caso dos autos é que a Contribuinte remetente dos produtos para as áreas incentivadas tem direito à isenção condicionada prevista no item 57 do Anexo I do RICMS/96 (item 50, Parte 1, do Anexo I do RICMS/02) afeta à saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, tal isenção, como dispõe o próprio item 57 citado, pressupõe o atendimento às condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX do RICMS/96, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, "Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus" (o RICMS/02, item 50, Parte 1, do Anexo

I, prevê observância às condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da parte 1 do Anexo IX).

Dentre os vários requisitos a serem cumpridos para a fruição da isenção em foco, destaca-se pela pertinência ao caso dos autos, o item 3 do parágrafo único do artigo 285 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento (no RICMS/02: Anexo IX, artigo 268, parágrafo único, item III).

A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário (artigo 291 do Anexo IX, do RICMS/96 – artigo 274 do Anexo IX do RICMS/02) e será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet (§ 2.°, artigo 291, Anexo IX, RICMS/96 - § 2.°, artigo 274, Anexo IX, RICMS/02).

No presente caso, o Fisco procedeu à autuação após constatar que, para as notas fiscais objeto do lançamento, a Autuada não logrou comprovar o registro no cadastro da SUFRAMA, não tendo sido internalizadas, nos termos da legislação comentada.

Tendo em vista a documentação apresentada pela Autuada juntamente com a sua Impugnação (fls. 112/450), o Fisco providenciou a alteração do crédito tributário explicitando as razões à fls. 461/466 e emitindo novos demonstrativos (fls. 468/469), novo Relatório Fiscal (fls. 470/471), novo DCMM (fls. 472/474) e novas relações de notas fiscais emitidas com destino à Zona Franca (fls. 476/487).

Em uma segunda intervenção nos autos, a Demandante apresenta os documentos de fls. 501/598 e discorre sobre os motivos que justificariam a exclusão total ou redução das exigências fiscais relativamente aos seguintes contribuintes destinatários das mercadorias: J.F. da Silva Comércio e Armarinho, J. Dantas Atacadista, Makro Atacadista S/A, Camatex Magazine Ltda, Luiz Vieira da Rocha, Ponte Irmão e Cia. Ltda e Maria Alcione Gomes.

Em acatamento parcial às alegações apresentadas, o Fisco promove uma segunda reformulação do crédito tributário, conforme explicitado às fls. 600/604.

Cumpre registrar neste momento que, por ocasião da primeira alteração do crédito tributário, o Fisco adotou como maior alíquota aplicável o percentual de 12% (doze por cento) previsto para as saídas dos produtos de estabelecimento industrial, em operações internas, em substituição à alíquota de 18% (dezoito por cento) adotada na fase inicial do lançamento.

Verificando as informações postas pelo Fisco, em sua análise sobre documentos apresentados pela defesa, destacam-se os seguintes elementos:

1 - na hipótese de apresentação do comprovante de internação ou mesmo o PIN – Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional, foram excluídas todas as exigências fiscais. Neste contexto encontram-se as Notas Fiscais de n°s 171746; 171747; 171748; 171749 e 180339, destinadas ao "Supermercado Gonçalves"; as de n°s 185385 e 185386, referentes ao adquirente "Camatex Magazine" e 201275, emitida para Luiz Vieira Rocha;

- 2 noutra linha, quando os documentos levaram o Fisco a considerar que as mercadorias foram entregues ao destinatário informado nos documentos fiscais, adequou-se o lançamento, considerando realizada a operação interestadual. Neste caso, adotou-se a alíquota de 7% (sete por cento), por não existir a certidão de internamento e excluindo-se a parcela de multa isolada por entrega a destinatário diverso. Assim, foram adequadas as exigências relativas às notas fiscais apresentadas e destinadas a "JF Silva Comércio"; "Ponte Irmãos e Cia", exceto as NFs 223414 e 227253; Maria Alcione Gomes e as Notas Fiscais nºs 176502; 176504; 167394; 171055; 171056 e 171054, destinadas a "Camatex Magazine";
- 3 ao contrário, quando os documentos conduziram ao entendimento de que as mercadorias foram entregues na Região Amazônica, o Fisco alterou a alíquota, considerando a operação interestadual, mas manteve a multa isolada, por não restar comprovada a entrega ao efetivo destinatário. Figuram nesta linha, os documentos de "J Dantas Atacadista"; "AMB Soares" e "AD da Ponte Tecidos";
- 4 quanto aos documentos vinculados a "Makro Atacadista"; NFs 167395 e 176503, para "Camatex Magazine"; NF 179468 para Luiz Vieira Rocha; 223414 e 227253, para "Ponte Irmãos e Cia" e os documentos fiscais vinculados à devolução de mercadorias, entendeu o Fisco não haver qualquer comprovação das operações, mantendo-se as exigências fiscais de ICMS (7%), MR e multa isolada.

Relativamente ao mencionado nos itens "1" e "2" acima, todas as pendências foram sanadas, com a exclusão integral das exigências para o primeiro caso, e adequação completa do lançamento na segunda hipótese.

Ao contrário, quanto ao discutido no item "3", tem-se que o Fisco não reconheceu a entrega ao efetivo destinatário por não ter sido apresentada a cópia do livro de Registro de Entrada de mercadorias dos estabelecimentos destinatários. Sem razão o Fisco, no entanto, uma vez que tal regra não se encontra inserida no ordenamento mineiro, até mesmo pela quase impossibilidade de cumprimento de uma eventual imposição nesse sentido, por se tratar de informações pertinentes aos destinatários, que não são disponibilizadas com facilidade aos estabelecimentos remetentes.

Assim, considerando que as mercadorias efetivamente deram entrada no Estado do Amazonas, é legítimo presumir que foram entregues aos destinatários, cabendo a exclusão da multa isolada, mantendo-se a tributação em face da ausência de comprovação do internamento.

No tocante ao tópico "4", deve o mesmo ser desmembrado da seguinte forma:

4.1 - Os documentos apresentados por "Makro Atacadista" foram rejeitados pelo Fisco ao argumento de que se tratam de conhecimentos de transporte sem carimbo do Fisco. Sob esse enfoque, literalmente, seria possível validar o procedimento do Fisco. Entretanto, a hipótese de carimbo do Fisco em conhecimentos de transporte é remota, em se tratando de cargas fracionadas, sendo comum que o carimbo seja aposto apenas no Manifesto de Cargas.

Foram apresentadas cópias dos conhecimentos de transportes vinculados às Notas Fiscais n°s 202234; 222787; 157293; 161846; 160280 e outro CTRC contendo informação ilegível. Registre-se, de pronto, que a NF 222787 não integra o presente PTA.

Os documentos, emitidos pelo Expresso Araçatuba, encontram-se às fls. 175/180, e comprovam que as mercadorias foram entregues no estabelecimento, em face dos carimbos neles apostos pela "Makro Atacadista". Neste caso, deve-se adequar a carga tributária a 7% (sete por cento) e excluir a multa isolada, por não configurar o destinatário diverso.

- 4.2 A Nota Fiscal nº 176503 (fls. 226), vinculada à "Camatex Magazine" não foi analisada pelo Fisco, provavelmente, por se encontrar entranhada no rol dos documentos de Luiz Vieira Rocha. Analisando-o verifica-se a presença de selo fiscal do Estado do Amazonas e escrituração em LRE (fls. 236), levando-se a adotar a mesma decisão em relação aos demais documentos destinados à Camatex, adotando a alíquota interestadual, com exclusão da multa isolada.
- 4.3 A mesma comprovação se mostra em relação à Nota Fiscal 179468, destinada a Luiz Vieira Rocha, devendo a ela se dar o mesmo tratamento anterior.
- 4.4 Noutro rumo, as notas fiscais que se referem a uma devolução de mercadorias. Após atendimento do despacho interlocutório, verifica-se, conforme lançado na planilha de fls. 696, a existência de dois grupos de documentos: o primeiro, que se refere ao retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário; o segundo, relativo a documentos fiscais cujas mercadorias não saíram do estabelecimento. Em ambos os casos foram corretamente emitidas as notas fiscais de entrada (NFE).

Ao recusar a argumentação da defesa, o Fisco o fez, primeiramente, sustentando-se na reintrodução das mercadorias no mercado interno, nos termos do art. 270 do Anexo IX do RICMS/02. Posteriormente, após o cumprimento do despacho interlocutório, acresceu quanto à falta de comprovação do retorno das mercadorias, pela ausência de declarações e carimbos do Fisco.

Sem razão o Fisco no tocante à primeira hipótese, uma vez que a reintrodução no mercado interno não se dá em decorrência de devolução, mas em razão de comercialização do produto no mesmo estado em que fora adquirido. Desta forma, havendo a devolução integral ou parcial da mercadoria, não há que se falar em reintrodução no mercado interno, mas sim em desfazimento do negócio.

Relativamente às notas fiscais que não ensejaram a saída das mercadorias, não há prova possível a ser feita pela Impugnante. Não havendo prova em contrário, deve se aplicar o benefício a dúvida, e entender como não remetida a mercadoria, devendo, assim, serem excluídas as exigências fiscais a elas inerentes.

De outro modo, em relação àquelas que efetivamente acobertaram a saída das mercadorias, cabe analisar a comprovação do retorno, de modo a não restar dúvidas quanto à operação realizada.

Com efeito, existindo, como existem, notas fiscais contendo declaração de devolução em seu verso, é possível conceber como mercadorias efetivamente

devolvidas, ensejando a exclusão dos valores de ICMS, MR e MI, como no caso das NFs 191192 (declaração do destinatário) e 207122 (declaração do transportador).

Por outro lado, as Notas Fiscais 189780, 189781, 189782 e 210102, pela existência de selo fiscal do Estado do Amazonas, comprovam que as mercadorias chegaram até o destino. Assim, não havendo prova do Fisco de que não foram recebidas pelos adquirentes, revela-se inaplicável a multa isolada por entrega a destinatário diverso, militando, neste caso, a presunção de entrega a favor da Impugnante.

Em relação a tais documentos, mantém-se o ICMS em decorrência da falta de provas efetivas de que as mercadorias tenham retornado ao Estado de Minas Gerais, uma vez ausentes carimbos dos Postos de Fiscalização e qualquer declaração válida de devolução dos produtos.

Quando ausentes quaisquer das hipóteses mencionadas, há de se manter, na íntegra, as exigências postas pelo Fisco.

Por último, cabe discutir a juntada de novos documentos aos autos. Em 03.02.09, a Impugnante protocolizou expediente nesta Casa, fazendo a juntada de inúmeras "Declarações de Ingressos", emitidas eletronicamente pela SUFRAMA, requerendo a exclusão do lançamento no tocante a tais documentos.

A 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, apreciou a juntada do expediente, sendo esta deferida à unanimidade.

A decisão tomada pela Câmara, via de regra, seria seguida de outra, de encaminhamento ao Fisco para apreciação dos documentos. Entretanto, por medida de economia processual, decidiu a Câmara, por maioria de votos, pela análise dos documentos, uma vez que, em outras ocasiões, documentos idênticos foram acatados pelo Fisco, com exclusão das exigências pertinentes às notas fiscais identificadas pela SUFRAMA.

Desta forma, cabe também excluir do lançamento, aquelas notas ficais identificadas nas "Declarações de Ingressos", ainda não decotadas pelo Fisco, uma vez comprovado o internamento das mercadorias. Muito embora tardiamente apresentados os comprovantes.

Cabe destacar que, dentre os documentos juntados, algumas notas fiscais não integram o presente lançamento e, por isso, não foram citadas ao final do *decisum*, bem como aquelas já excluídas pelo Fisco no transcorrer do processamento do feito.

Assim, as exigências fiscais devem remanescer em relação às notas fiscais sem nenhuma comprovação de entrega nos autos, adequando-as, no tocante aos documentos apresentados, nos termos ora expostos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documentos apresentados em 03/02/2009. Também em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de retorno dos autos ao Fisco, formulada pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, vencido o proponente. No mérito, também por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos das reformulações do Crédito Tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 468/487 e 610/621, e ainda:

a) excluir integralmente as exigências fiscais relativas aos seguintes documentos:

160342, 167394, 167395, 167681, 167682, 167683, 171054, 171055, 171056, 171746, 171747, 171748, 171749, 174269, 180339, 180963, 182829, 182830, 182831, 189780, 189781, 189782, 193091, 193297, 193299, 194074, 194075, 194076, 194174, 194175, 194934, 196277, 196278, 199164, 199165, 199166, 199173, 200263, 200264, 201275, 202234, 210110, 210113, 191192, 207122, 191191, 194028, 198950, 198956, 199172, 203184, 211661, 230162;

- b) adequar a carga tributária ao percentual de 7% (sete por cento) e excluir a multa isolada, relativamente aos seguintes documentos: 202234, 157293, 161846, 160280, 176503, 179468, 223414, 227253;
  - c) excluir a multa isolada relativa às seguintes notas fiscais:

172312, 177697, 177698, 180332, 193089, 211775, 217309, 220843, 224904, 177087, 176926, 176962, 177086, 176865, 177482, 179165, 179166, 189780, 189781, 189782, 210102.

Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que excluía, também, as exigências anteriores a 28/12/2002. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

Acórdão: 18.981/09/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000157455-61

Impugnação: 40.010122350-32

Impugnante: Estamparia SA

IE: 186008465.00-39

Proc. S. Passivo: Mara Rúbia Pedrosa/Outro(s)

Origem: DF/Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A presente autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso V do art. 55, da Lei nº 6763/75, por ter a Fiscalização constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias com destino a Zona Franca de Manaus nos exercícios de 2002 a 2007, sem que as mesmas fossem internalizadas, perdendo assim o benefício da isenção e evidenciando que as mercadorias foram entregues a destinatários diversos daqueles consignados nos documentos fiscais.

Conforme relatado pelo Fisco e exposto encontra-se plenamente caracterizada a infração, mas tem-se que o Auto de Infração foi emitido em 27/12/2007, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do credito Tributário, conforme previsto no art. 150, § 4° da Lei 5.172/66, *in verbis*:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) .

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Conforme exposto, o credito tributário referente ao período até 28/12/2002, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com a emissão do auto de Infração em 27/12/2007.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências anteriores a 28/12/2002 de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 10/03/09.

# Sauro Henrique de Almeida Conselheiro

